



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.624 - SP (2013/0177495-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)**
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROGÉRIO NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **HAMILTON CACERES PESSINI**
RODRIGO ROSA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
- 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizatório se apresente irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.
- 3.- No caso dos autos, a quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 50.000,00) em razão de danos morais decorrentes de matéria jornalística não pode ser considerada abusiva.
- 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.
- 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.624 - SP (2013/0177495-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : HAMILTON CACERES PESSINI
RODRIGO ROSA PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento aos seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) não caracterização de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; ii) não caracterização de abusividade no valor dos danos morais arbitrados e iii) não configuração do dissídio jurisprudencial invocado com relação à obrigação de publicação de direito de resposta.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que: a) estaria efetivamente caracterizada a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; b) o valor da indenização seria excessivo; c) o dissídio estaria comprovado; e d) não seria possível embasar o direito de resposta em outra norma que não a revogada lei de imprensa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.624 - SP (2013/0177495-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 359/391):

1.- EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador ANTONIO VILENILSON, assim ementado (fls. 261):

ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI PREJUDICADO POR ERRO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE CONDENOU O JORNAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls. 275/279).

3.- A Recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais cujo prequestionamento foi requerido nos embargos de declaração.

Aduz que o valor da indenização fixada a título de danos morais R\$ 50.000,00 é excessivo e, por isso, contrário aos artigos 186, 927, 944e 953 do Código Civil.

Aponta dissídio jurisprudencial com relação a julgado desta Corte quanto à possibilidade de condenação à publicação da sentença condenatória no jornal em que divulgada a reportagem supostamente desabonadora à honra da vítima.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001). Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 50.000,00) razão para provocar a intervenção desta Corte.

Registre-se que, no caso, o Recorrido é policial militar e foi indicado, em matéria do jornal com segunda maior circulação no país, como investigado em um crime de assassinato quando, na verdade, ele prestou depoimento na condição de testemunha.

7.- O dissídio jurisprudencial invocado não está comprovado, porque, no caso concreto, o acórdão recorrido afirmou que a condenação à publicação da sentença era possível como forma extra de reparação de dano apoiada na equidade. O paradigma indicado não afirma que essa publicação seja proibida ou que os fundamentos indicados pelo Tribunal de origem são inadequados. Descumpridas, assim, as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177495-7

AgRg no
REsp 1.388.624 / SP

Números Origem: 14197 15354 15532004 20120000026455 20120000210813 21473 3002006 51026044
5102604400 91509121220078260000 994071128579

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : HAMILTON CACERES PESSINI
RODRIGO ROSA PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : HAMILTON CACERES PESSINI
RODRIGO ROSA PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.